

VOTO

Sob exame, tomada de contas especial de responsabilidade de Maria do Carmo Barcellos, (Coordenadora-Geral da entidade) e de Proteção Ambiental Cacoalense/RO, instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Contrato de Repasse nº 157.915-67-2003 (Siafi nº 491462), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal/CEF e a mencionada entidade (Proteção Ambiental Cacoalense- PACA).

2. Regular e validamente citados, apenas a Sr^a Maria do Carmo Barcellos compareceu aos autos. A entidade denominada Proteção Ambiental Cacoalense- PACA, não só não atendeu ao chamamento citatório promovido pelo Tribunal. Também não recolheu a importância devida. Deve, assim, ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU.

3. A Sr^a Maria do Carmo Barcellos, de forma tempestiva, atendeu ao chamamento desta Corte de Contas. Como visto no relatório precedente, contudo, voltam-se contra ela os fatos a seguir enumerados. Eles não permitem que sejam aceitas como prova da boa e regular aplicação dos recursos os documentos/alegações por ela apresentados, posto que não foram suficientes para afastar ou descaracterizar sua responsabilidade acerca das irregularidades apontadas, razão pela qual são rejeitadas:

a) inconsistência entre o valor que a defendente pretende prestar contas (R\$ 37.386,50) e aquele autorizado pelo contrato de repasse para os três cursos de Planejamento Participativo e três de Políticas Públicas (R\$ 31.771,50);

b) omissão na prestação de contas da parcela inicial do contrato de repasse, pela coordenadora da PACA, quando reiteradamente notificada pela CEF em maio de 2006 (peça 1, p. 7) e em janeiro de 2007 (peça 1, p. 5-6), embora as despesas tenham supostamente ocorrido dois anos antes, entre junho de 2004 e abril de 2005;

c) ausência, na documentação apresentada, de elementos consistentes para comprovar a utilização dos recursos nas ações a que se destinavam, como a relação dos alunos atendidos pelos seis cursos e as cadernetas atestando frequência às aulas, além do relatório fotográfico mencionado em sua defesa mas não encaminhado pela defendente;

d) falta de referência na prestação de contas aos rendimentos financeiros auferidos durante os quase dez meses abrangidos pela execução das despesas, descumprindo a cláusula 8.4.1 do contrato de repasse;

e) ausência de extrato bancário por meio do qual fosse possível a conciliação das despesas com os pagamentos efetuados, o que afronta entendimento jurisprudencial do TCU segundo o qual “a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do convênio ou congêneres custeado com recursos federais inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado” (Acórdão 1102/2008-2ª Câmara, entre outros);

f) contradição entre as datas das despesas constantes da relação de pagamentos apresentada pela coordenadora, como revelam por si só pagamentos de difícil aceitação, como a compra de gêneros alimentícios e o pagamento de diárias à cozinheira e ao motorista efetuados em junho, julho e agosto de 2004, enquanto o pagamento da instrutora ocorreu somente oito meses depois (março de 2005) para os três cursos de Planejamento Participativo;

g) grande parte dos documentos comprobatórios juntados à prestação de contas em descumprimento à exigência prevista na cláusula 10.1 do contrato de repasse, segundo a qual ‘as

faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão (...) devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse’.

4. No âmbito desta Corte de Contas é pacífico o entendimento no sentido de que a não comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização. Enfatize-se, então, que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, administrativamente, cabe ao gestor, que está obrigado a comprovar a regularidade da sua aplicação quando da realização do interesse público.

5. Dessa forma, em face do que consta dos autos, restam devidamente caracterizadas as ocorrências a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/92, em seu inciso III, alíneas “b” e “c”, isto é, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com dano ao Erário. Nessas condições, tenho por correta a fundamentação invocada pela unidade instrutiva ao encaminhar sua proposta de mérito, que, endossada pelo digno representante do MP/TCU, adoto como razões de decidir.

6. Além do mais, na linha das deliberações e da jurisprudência adotadas por esta Corte de Contas em casos como o que ora se examina, considero inteiramente pertinente e cabível a apenação dos responsáveis mediante aplicação de multas individuais, nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.443/92, assim como tenho por adequadas as demais propostas no sentido de que se autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas; o seu parcelamento em até 36 parcelas, caso solicitado pelo responsável; e de que se encaminhe, por cópia, o acórdão que vier a ser adotado, acompanhado do relatório e voto que lhe derem sustentação, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, ante o que estabelece o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, e à Caixa, ante o que estabelece o art. 18, § 6º, da Resolução - TCU nº 170/2004.

Em face do exposto, rejeitando as alegações de defesa apresentadas pela responsável, quanto ao mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Secex/RO e do MP/TCU, com os ajustes de forma que julgo adequados, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator